

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE MORTE NO IMPÉRIO

Duílio BATTISTONI FILHO

Para quem não sabe, o Brasil já teve em sua legislação a pena de morte. É muito pobre a nossa bibliografia sobre os grandes julgamentos de processos criminais e, mais especificamente, sobre a pena de morte. Vamos abordá-la em rápidas pinceladas. Durante a época colonial, o país compartilhou com Portugal a vergonha de ter como lei penal o Código das Ordenações Filipinas<sup>1</sup>, que manteve o princípio de que as penas deveriam ser antecipadas pela aplicação de castigos cruéis que o juiz receitasse para cada condenado. Foi sob à sombra desse Código que Filipe dos Santos, o líder rebelde de 1720, em Minas Gerais, foi condenado, torturado, executado e, por fim, teve o corpo despedaçado após a execução.

A pena de morte tornou-se tão banal que, em 1813, no dia 25 de outubro, o português, Luís dos Santos Marrocos, prefeito da Real Biblioteca, morador no Rio de Janeiro, endereçou a seu pai, residente em Lisboa, uma carta que dizia: *no dia 8 deste mês foram a enforcar 5 pretos criminosos e há 40 e tantos, que hão de seguir o mesmo destino.*<sup>2</sup> Apesar da aplicação da lei a todas as classes sociais, os escravos eram as maiores vítimas, dada à sua condição social.

Na época da independência, faltou pouco para a pena de morte ser extinta. Pouco depois de proclamá-la, D. Pedro I revelou, num decreto

---

<sup>(1)</sup> As Ordenações Filipinas, criadas no século XVII, eram tão terríveis que Luis XIV, o mais absolutista dos monarcas, perguntou ao embaixador português em Paris se delas alguém tinha escapado com vida. Sua característica mais dolorosa era a transmissibilidade da infâmia aos parentes que nada tinham a ver com o crime.

<sup>(2)</sup> José Alípio Goulart. *Da palmatória ao Patíbulo*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 144.

de 26 de novembro de 1822, compreender o sofrimento moral dos que aguardavam a morte anunciada. A Constituição de 1824, apesar de outorgada pelo imperador, não emitia uma só palavra, confirmando ou negando a pena de morte. Apenas incluía, no inciso XIX do artigo 179, nas Disposições Gerais, um texto em que extinguíam-se as penas cruéis no novo país - *Desde já fiação abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis*. Portanto seriam banidos os atos de degradação e torturas prévias que as Ordenações portuguesas fizeram vigorar no Brasil, estabelecendo tão somente o critério de morte natural na forca. Acabara também o infame costume de se expor o corpo na ponta da corda até que o tempo ou as aves de rapina o consumissem, e os ossos ressecados acabassem desabando no chão. Já se podia dar aos executados uma sepultura religiosa, assim como os seus bens não seriam apropriados, como acontecera com Filipe dos Santos e Tiradentes.

Em setembro de 1826, talvez arrependido de seu gesto incompleto, que acabou fazendo subsistir a pena de morte no país, D. Pedro I fez aprovar uma lei que obrigava todos os condenados à morte a que fizessem uma petição de graça ao imperador, corroborada mais tarde pelo decreto de 9 de março de 1837. A verdade é que a pena capital era consagrada tanto pelo direito português quanto pelo nosso a crimes hediondos, mas principalmente a escravos líderes de rebeliões e aos que assassinassem seus senhores, feitores ou as famílias de uns e de outros. Neste último caso, o Código Filipino, no Livro V dispunha: *morra morte natural na forca para sempre o escravo que matasse o seu senhor ou filho deste e se feriu seu senhor sem o matar, morra morte natural* completava o texto filipino. No primeiro caso, as mãos dos réus eram decepadas como complemento da pena<sup>3</sup>.

O novo Código Criminal, que tinha sido aprovado a 22 de outubro de 1830, no seu artigo 60, prescrevia que as sentenças em que os acusados eram condenados às galés seriam comutadas para açoites, sendo que os condenados eram obrigados a trazer um ferro no pescoço, ou às vezes, nos pés, durante um tempo que variava de um a oito anos. A pena de açoites afigurava-se como a mais temida e infamante, pior que as

---

<sup>(3)</sup> José Alípio... op. cit. p. 146.

galés, levando muitos condenados a se suicidarem para evitar a sua consumação<sup>4</sup>. Muitos escravos não aguentavam esses açoites e muitos deles, depois de um ou dois dias de castigos, obrigavam o juiz a designar dois médicos para examiná-los. Verificadas as condições físicas do réu, suspendiam o castigo pelo menos por um mês, para que o escravo fosse convenientemente curado, após o quê continuar-se-ia a aplicação da pena.

No seu artigo 38, o Código Criminal estabelecia que *a pena de morte se dará na forca*, enquanto o 39 regulava que a sentença fosse executada no dia seguinte ao da intimação, depois que a sentença atingisse estágio de irrevogável. A partir dele, os condenados à morte deveriam sofrer morte natural, que significava o enforcamento puro e simples dos condenados. A construção de uma forca obedecia à legislação imperial. O aviso imperial de 17 de junho de 1835 especificava com rigor: *A forca só será levantada quando necessária, para não estar continuamente à vista do público*.

O novo Brasil permitia que o corpo do condenado fosse abrigado numa sepultura logo depois da execução, embora sem qualquer pompa no ato. Assim recomendava o artigo 42 do Código: *Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidiram a execução, mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês a um ano*. Como as famílias quase nunca assistiam às execuções, por horror ou vergonha, os corpos eram quase sempre levados para seputar pelo padre ou pelos irmãos da Confraria da Misericórdia, os quais, em geral, os enterravam em locais ermos, fora dos limites dos cemitérios religiosos.

A pena de morte era necessária, achavam muitos próceres governamentais do Segundo Reinado, mas a constatação de sua eficácia, brandida continuamente por jovens liberais sonhadores, começava a incomodar D. Pedro II, um filósofo conservador com notórias tinturas humanistas. Era visível a tendência que o governo imperial mostrava de executar cada vez menos prisioneiros. Deve-se admitir que uma das atribuições do Poder Moderado, exclusivo do imperador, era de perdoar

---

<sup>(4)</sup> Dos 9 suicídios ocorridos em 1864, 6 foram de escravos. E em 1870, dos 17 suicídios, 11 foram de escravos. C.f. José Alípio Goulart. *Da Fuga ao Suicídio*. Rio de Janeiro: Conquista, 1972, p. 125.

ou minorar as penas impostas aos réus condenados por sentenças. Nenhuma sentença de pena capital podia ser então executada sem que, previamente, fosse do conhecimento do imperador, que podia perdoar ou minorar a pena.

De 1842 em diante, em conseqüência do que dispunha o artigo 7º da Lei de 23 de novembro de 1841, passou o Conselho de Estado, criado por essa lei, a ser consultado em todos os recursos de graça, dirigidos ao Poder Moderador. E, no Conselho, coube à Seção de Justiça responder às consultas.

Até metade do século XIX, os escravos tinham tratamento extremamente rigoroso por parte da justiça<sup>5</sup>. Um escravo que atentasse contra a vida de seu senhor era presságio de irremediável condenação à morte; denunciar maus-tratos ou torturas era antecipar castigos inenarráveis, que os senhores impunham tão logo o negro voltasse ao cotidiano da fazenda e do tronco. Muitas vezes significava a morte. O julgamento de escravos era feito em júri especial, e da decisão não cabia nenhum recurso a instâncias superiores: invariavelmente, o escravo julgado ia do tribunal para o cadafalso. Os únicos lenitivos eram que, para aplicar a pena de morte, o corpo de jurados deveria decidir por maioria de dois terços e que deveria haver alguma prova, além da confissão do réu. Estas últimas determinações eram semelhantes às que o Código de Processo Criminal dedicava aos libertos acusados de quaisquer crimes; o que mudava, no caso dos escravos, é que uma simples ofensa física, sem maiores desdobramentos - um soco, um leve arranhão - tinha uma resultante sinistra paga com a morte.

Não havia no Brasil um só policial que cogitasse de colher depoimentos de escravos contra seus senhores, por duas razões: primeira, nenhum juiz, de juízo algum, aceitaria tais depoimentos, porque eram vedados pelo Código de Processo Criminal e porque eram inadequados ao sistema político-econômico em vigor; segunda, nenhum escravo teria

---

<sup>(5)</sup> Uma coisa é certa: os escravos não podiam acusar os seus senhores perante autoridades policiais ou judiciais, como prescrevia o Código de Processo Criminal, depois da reforma de 1841: "Art. 75 - Não serão admitidas denúncias - Parágrafo 2º do escravo contra o senhor".

coragem suficiente para fazer isso, porque sabia antecipadamente que, como nenhuma denúncia contra um senhor prosperaria, qualquer tentativa nesse sentido custar-lhe-ia muitos padecimentos mais tarde.

Relata Gilberto Freyre que dois negros cativos foram se queixar ao subdelegado de Boa Vista, no Recife, de seus senhores que os haviam castigado com palmatoadas, por eles injustas. Ouvida a queixa, a autoridade policial mandou duplicar a dose em cada um. E, segundo o mesmo informante, o “Diário de Pernambuco”, comentando a estupidez policial, ao invés de condená-la, achou de aplaudi-la, dizendo haver sido dado “excelente despacho para tais petições”. Era assim, via de regra, que se atendia aos apelos dos escravos.<sup>6</sup>

Com o vigor da lei, na vila de São Carlos (hoje Campinas), S.P., as autoridades da Casa da Câmara e Cadeia, criaram um local para a execução dos réus. Foi o largo Santa Cruz, conhecido como largo da forca. Vale ressaltar que cada execução era precedida de um cortejo que saía da cadeia, para parar logo mais em frente, na Matriz Velha (hoje Basílica do Carmo), onde se rezaria missa pelo condenado. A seguir caminhava pelas ruas do Sacramento, do Picador (atual Marechal Deodoro), do Comércio (atual Dr. Quirino), da Ponte (atual Major Solon) até o largo Santa Cruz (atual praça XV de Novembro). Nele fora construído um patíbulo para o enforcamento do escravo cabinda Elesbão, o que se deu em 9 de dezembro de 1835. Foi condenado à pena máxima por ter matado o seu senhor, capitão Luiz José de Oliveira, no engenho do Romão, de sua propriedade, que ficava entre Jundiá e Itu. Tal acontecimento constrangeu grande parte da população campineira.

A Câmara Municipal, em reunião extraordinária de 30 de novembro de 1835, tomou conhecimento do ofício que lhe dirigira o juiz municipal nos seguintes termos: *Como se acha julgado em plena última o R, Elesbão, escravo do finado Luiz José de Oliveira, pelo assassinato, que fez o mesmo dito Sr., e como executor da dita sentença, peço a V.S., que reunindo os mais Srs vereadores imediatamente marquem o lugar para levantar uma forca, e determinem logo a factura da mesma, e será bom que se faça com alguma segurança e firmesa, para servirem outras*

<sup>6</sup> Gilberto Freyre. *Sobrados e Mucambos. Decadência do Patronato Rural e Desenvolvimento Urbano*, 3ª edição, José, Olympio Editora, 1961, 2º vol., p. 391.

*ocasiões semelhantes, e como convém que logo se execute, esta sentença para não sobrecarregar guardas e riscos do criminoso: portanto (e como executor) tenho marcado o dia 9 do p, fmez de dezembro para o dito fim; mas é porque supponho se poder aprontar essa obra para esse dia; e se pelo contrário então V.S. me participará para marcar outro dia; e espero resposta da deliberação da Câmara para meu governo Ds. Ge a V.S. S. Carlos 27 de novembro de 1835. Sr Tenente Antonio Rodrigues de Almeida, Presidente da Camara desta Villa, José Mendes Ferraz, Juiz Municipal.*

*Em tempo requisito mais ua corda de linha para o dito fim. Addendo a sentença acima, declaro que depois do Réo soffrer a pena de morte, cortar-se-ão as mãos e a cabeça, esta será remettida para a Villa de Jundiahy e alli collocada num poste em lugar publico e aquellas serão igualmente collocadas nesta Villa em um poste e gambém em lugar publico.<sup>7</sup>*

A sentença proferida pelo juiz municipal leva-nos a supor que somente circunstâncias agravantes de extrema significação penal e social o teriam movido. Segundo testemunhas, Elesbão, depois de ter matado o seu senhor com facadas e foçadas, chegou a beber o sangue da vítima. O motivo do crime, segundo os Autos, seria o excesso de trabalho que lhe era exigido pelo senhor.<sup>8</sup>

Em 1854, depois de uma série de execuções, a forca foi removida daquele local, atendendo aos continuados reclamos dos moradores, para perto do Hospital dos Variolosos, na antiga estrada para São Paulo, onde continuaram os enforcamentos de escravos. Esse local chamava-se Rancho Grande, próximo aos Cemitério das Almas.

Sabe-se da existência de outra forca que ficava no Campo da Alegria (atual largo São Benedito), onde, em 26 de abril de 1849, foi enforcado o mulato Cândido, condenado pelo assassinato do cirurgião-mor Antonio Patrício da Silva Manso. Antes de morrer, conta que

(7) Benedito Octávio. *“Campinas Antiga: As Mãos do Enforcado; a História e a Lenda”*. *Revista do Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas*, 17: 21-29, mar, 1908, p. 24.

(8) José Roberto do Amaral Lapa. *A Cidade: Os Cantos e os Antros: Campinas 1850-1900*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, p. 75.

assassinara por ordem de seu senhor, tenente José Teodoro de Barros Cruz<sup>9</sup>.

A década de 50 do século XIX proporcionou condições de melhoria para o escravo, principalmente depois da abolição do tráfico. A nomeação de Paulino José Soares para Conselheiro do Império a 8 de setembro de 1853 foi salutar na medida em que processos vão ser encaminhados pelos escravos ao Poder Moderador, no sentido de se comutar penas capitais. Algumas resoluções vão ser tomadas, como aquela que caberia aos presidentes de Província a faculdade de ordenar ou não a execução da pena máxima. Muitos deles, a bem da verdade, pautaram suas sentenças pela justiça<sup>10</sup>.

Paulino acompanhou de perto o caso da escrava Maria Antonia que, em 1856 foi condenada à morte pelo júri da cidade de Mogi das Cruzes, por ter sido acusada de assassinar o seu senhor. O crime foi motivado por ciúmes. Maria Antonia tinha dois amantes: um, o seu senhor, e o outro, um escravo que pertencia ao pai do subdelegado do lugar. Este escravo de nome Miguel foi na realidade quem matou o senhor de sua amante, por ciúmes, ajudado pela amante e por um escravo menor, embriagados com cachaça, antes de cometer o crime. No parecer da Seção, de dezembro de 1856, o relator demonstrou, com muita clareza, que o crime não fora praticado pela escrava Maria Antonia, mas sim, pelo escravo Miguel, que não figurara no processo, unicamente porque pertencia a um indivíduo muito importante do lugar: o pai do subdelegado, Chico alferes, o manda-chuva de Mogi das Cruzes. Paulino aplaudiu o final do parecer que condenou Miguel e comutou a pena de Maria Antonia para prisão perpétua<sup>11</sup>.

Outro caso interessante aconteceu em Campinas, S.P. O escravo Antonio, propriedade do fazendeiro Manoel da Rocha Ribeiro, fora condenado a um ano de galés. Entretanto, seu proprietário requereu que fosse cumprido na cidade. A Câmara Municipal achou por bem ocupar o condenado nos reparos urgentes das ruas da cidade, em vista dos inúmeros buracos e matos que nelas existiam.

---

<sup>(9)</sup> Idém, p. 75.

<sup>(10)</sup> José Antonio Soares de Souza. *“Os Escravos e a Pena de Morte no Império”*. RIHGB, Outubro-Dezembro - 1976, p. 8.

<sup>(11)</sup> José Antonio de Souza, op. cit. p. 18.

Também deve ser mencionado o caso do escravo Adão que, em fevereiro de 1863, trucidou a golpes de enxada o feitor da fazenda de seu senhor, Manoel Luis Veloso, em Barra Mansa, província do Rio de Janeiro. Matou “por falsa fé e motivo frívolo”, conforme relatou o libelo acusatório do promotor. Havia provas contundentes e indiscutíveis contra ele. O júri o condenou inapelavelmente à morte. Mas o imperador concedeu-lhe a graça da vida no dia 27 de julho do mesmo ano, comutando a pena para galés perpétuas. O crime foi de tal forma brutal que o ministro da Justiça, José Thomas Nabuco de Araújo, anotou à mão, na margem do processo: “Não pode ser perdoado”. Aliás, diga-se de passagem, o ministro era diametralmente contra o recurso da graça.

Um grave erro judiciário ocorreu em Macaé, R.J., em meados do século XIX, região de Campos dos Goytacazes, na época dominada pela aristocracia rural que controlava o poder político e uma zona estratégica por excelência, por ser ao mesmo tempo potência agrícola e porto ilegal do tráfico de escravos.

Por ocasião da viagem de D. Pedro II à região, em 1847 o imperador fez questão de visitar a fazenda de Manoel da Motta Coqueiro, o maior fazendeiro daquelas bandas e de sua mulher Úrsula das Virgens. O imperador foi recebido com muita fidalguia pelo simpático casal. Cinco anos depois, um crime brutal abalaria a comunidade: uma família de oito colonos é assassinada em uma das cinco propriedades de Coqueiro. Todos os indícios apontavam para o fazendeiro; as autoridades locais e policiais, seus adversários políticos, imediatamente o acusaram do crime.

Tido como uma das figuras mais importantes da região, Coqueiro tinha muita força política e econômica e um grande defensor da cidade de Campos dos Goytacazes, a ponto de receber da Câmara Municipal o posto de administrador das barcas de passagem do rio Macabu. Esse cargo fez dele o homem mais requisitado na confluência do mesmo rio com a Lagoa Feia, estrategicamente importante por escoar a produção açucareira e cafeeira das fazendas<sup>12</sup>.

Numa determinada ocasião, Coqueiro acolheu em sua fazenda Bananal a família do colono Francisco Benedito da Silva (pai, mãe e cinco

<sup>(12)</sup> Carlos Marchi. *A Fera de Macabu: a História de um Condenado à Morte*. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 75.

filhos). Com a chegada desta houve uma mudança radical nas relações pessoais e trabalhistas na fazenda. Coqueiro fez um trato com Francisco de dar-lhe metade da produção da colheita que produzisse, o que era impensável na visão dos escravos, pois estes também queriam ganhar parte da produção. O feitor e os escravos tinham boas razões para temer Francisco por causa de sua liderança e ascendência junto a Coqueiro, um passo importante para administrar a fazenda. Para anteciparem a isso, os escravos, liderados pela preta Balbina e pelo capataz Fidélis, começaram a encher os ouvidos de Coqueiro com críticas e desabonos a Francisco” acusando-o de comandar todo o trabalho agrícola. A coisa piorou quando acintosamente Francisco construiu uma choupana próxima à casa do fazendeiro e começou a namorar sua filha desgostando-o profundamente.

A verdade é que aconteceu a tragédia: toda a família de Francisco foi barbaramente assassinada pelo capataz Fidélis a mando de Úrsula, que nutria um ódio profundo a Francisco, na realidade, um homem violento e contumaz bebedor. Contudo, Coqueiro, apesar da má conduta de seu colono, não tinha razões para matar toda a família.

Vítima de uma conspiração armada por seus adversários, Coqueiro foi acusado e julgado duas vezes de forma parcial e condenado à morte. D. Pedro II negou-lhe a graça imperial e, logo depois a condenação é ratificada pelos tribunais superiores. Enquanto aguardava a execução na prisão de Aljube, no Rio de Janeiro, Coqueiro ficou sabendo que Úrsula arquitetara o crime. Num gesto de altruísmo decidiu não trocar de lugar com ela no patíbulo. Assim, enquanto ele caminhava para a forca, ela, remoída pelo remorso, caminhava para o inferno, tomada de profundo arrependimento<sup>13</sup>.

Logo depois do enforcamento do fazendeiro, uma maldição se abateu sobre a região, segundo as más línguas: uma epidemia de cólera-morbus grassou sobre Campos dos Goytacazes, deixando mil e duzentos mortos numa população de dez mil habitantes, e graves seqüelas em Macaé. Outro acontecimento grave foi a quebraadeira de empresas comerciais que tinham abusado do crédito bancário para acumular estoques maiores do que a demanda aconselhava<sup>14</sup>.

---

(13) *Idem* p. 338.

(14) Carlos Marchi, *op. cit.* p. 297.

Pela primeira vez no Brasil um homem rico e com destacada posição social subiu à forca. Algum tempo depois da execução, o imperador soube de sua inocência. Abalado, ele, um humanista, decidiu que dali em diante ninguém seria enforcado no país.

Monitorada pelos parentes, Úrsula das Virgens nunca mais botou os pés na fazenda Bananal. Passou os últimos anos de sua vida completamente louca, vindo a falecer a 13 de março de 1857.

Estando no exílio, após a queda da Monarquia, D. Pedro II arrependeu-se amargamente de não ter promovida a extinção formal da pena de morte, depois que a República, no Decreto 774, a extinguiu. Logo após, a primeira Constituição Republicana foi promulgada a 24 de fevereiro de 1891. Nela o artigo 72 garantia a inexistência da pena de morte.